

RESOLUÇÃO Nº 765, DE 16 DE ABRIL DE 2004.

Referenda a Resolução nº 764, de 15 de março de 2004 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que a Plenária referendou a Resolução nº 764, de 15 de março de 2004, com a introdução de alterações;

RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 764, de 15 de março de 2004, com as alterações acrescentadas pelo Plenário.

Art. 2º Republicar a Resolução nº 764, de 15 de março de 2004, publicada no DOU nº 51, de 16 de março de 2004, Seção 1, página 59, com as alterações introduzidas pelo Plenário do CFMV na CLXIV Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 16 de abril de 2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO Nº 0272

Méd. Vet. André Luiz de Carvalho
Secretário-Geral
CFMV Nº 0622

RESOLUÇÃO Nº 764, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Estabelece normas para perda de mandato de membro dos Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo que tenha como objetivo a cassação de mandato de conselheiro do sistema Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

considerando a necessidade de se estabelecer normas que regulem o processo de cassação de mandato de conselheiros por atos e atitudes que atentem contra a função inerente aos respectivos cargos;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas a serem obedecidas quando da instauração de processo administrativo que vise averiguar atos e/ou atitudes praticadas por conselheiros, inclusive os membros de Diretoria Executiva, que atentem contra a função inerente ao cargo ocupado.

§ 1º O abuso das prerrogativas asseguradas aos Conselheiros e aos integrantes da Diretoria Executiva, bem como a percepção de vantagens indevidas são incompatíveis com a função de membro do Conselho.

Art. 2º Qualquer pessoa que tenha conhecimento de atos praticados por conselheiros que atentem contra a função exercida poderá representar ao respectivo Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 3º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I – por renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte o cancelamento da inscrição;

III – por condenação em processo ético profissional;

IV – quando faltar, no decorrer de um ano, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, sem motivo justificado;

V – quando for declarado incapaz, pródigo, insolvente ou membro de sociedade falida ou concordatária;

VI – quando tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas ou privadas, rejeitadas por irregularidade insanável;

VII – quando tiver participado como conselheiro efetivo, em qualquer Conselho Regional cuja administração tenha tido, consecutivamente, por três anos, déficit patrimonial;

VIII – quando for declarado administrador improbo pelo CRMV, CFMV, Tribunal de Contas da União ou Poder Judiciário, com decisão transitada em julgado;

IX – quando exercer qualquer atividade remunerada em Conselho Regional de Medicina Veterinária;

X – quando sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

XI - por prática de procedimento declarado incompatível com as funções que exerce no Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 4º A representação será encaminhada ao Presidente do respectivo Conselho que determinará a autuação do processo e designará um conselheiro efetivo, que proferirá seu parecer em quinze dias úteis, concluindo:

I – nos casos dos incisos I a X do art. 3º, pela procedência, ou não, da representação;

II – no caso do inciso XI do art.3º, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

§1º O parecer de que trata os incisos I e II deste artigo serão submetidos a apreciação do Plenário.

§ 2º Caso a representação seja contra o Presidente do Conselho deverá ser dirigida ao seu substituto legal.

Art. 5º Admitida a representação pelo voto do Plenário, na forma do inciso II do art. 4º, o Presidente designará um conselheiro para instrução da matéria.

§ 1º Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado, que terá o prazo de quinze dias úteis, para apresentar à comissão, sua defesa escrita.

§ 2º Apresentada ou não a defesa o conselheiro instrutor, após proceder às diligências que entender necessárias, abrirá vista dos autos ao acusado, na Secretaria do Conselho, pelo prazo de dez dias úteis.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação do acusado, os autos serão encaminhados ao Presidente do Conselho para designação de conselheiro relator.

§ 4º O conselheiro relator apresentará seu parecer e voto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

§ 5º Recebido o parecer do relator o processo será incluído em pauta, independente de comunicação direta ao acusado e/ou representante legal.

§ 6º Em todas as hipóteses a decisão será tomada por maioria absoluta e voto secreto.

Art. 6º O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 7º A decisão final sobre o processo será publicada no Diário Oficial.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO Nº 0272

Méd. Vet. André Luiz de Carvalho
Secretário-Geral
CFMV Nº 0622